



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069970-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é impetrante ALISSON ROCHA e Paciente GABRIEL APARECIDO FERREIRA, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2069970-82.2025.8.26.0000

Comarca de Ubatuba

Impetrante: Alisson Rocha

Paciente: Gabriel Aparecido Ferreira

Voto nº 5135

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão preventiva do paciente foi recentemente analisada e ratificada pela Turma Julgadora.
2. A análise de provas que atestem a destinação das drogas diz respeito ao mérito, de análise incabível em sede de habeas corpus, devendo ser analisadas no mérito do processo principal.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Gabriel Aparecido Ferreira, o Dr. Allison Rocha a impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por outra cautelar.

Afirma que, conforme já trazido quando da impetração do *Habeas Corpus* nº 2017516-28.2025.8.26.0000, o paciente foi preso em 01.01.2025, acusado da prática de tráfico de drogas e, conforme descrito na denúncia, tinha em seu poder 45 gramas de maconha, 25 comprimidos de ecstasy, 5 gramas de MD e R\$ 1.058,15 em dinheiro. Afirma que, quando abordado, o paciente apresentou a droga espontaneamente e informou que as drogas se destinavam a uso próprio e o dinheiro era oriundo de trabalho lícito. Argumenta que a quantidade de drogas é compatível com uso pessoal, e coaduna com a versão do paciente, que estava em Ubatuba para passar férias. Alega que fatos novos vieram à luz, pois uma nova testemunha

apresentou mensagens trocadas com o paciente corroborando que as drogas se destinavam ao seu consumo pessoal. Grifa que a audiência de instrução, debates e possível julgamento está designada para o próximo dia 05.05.2025. Recorda que em nosso sistema a liberdade é regra, sendo a prisão reservada a casos excepcionais e que Gabriel é usuário, não traficante. Argumenta que não se pode manter a prisão com base em uma única condenação anterior, já integralmente cumprida, ainda mais se se considerar que o paciente exerce trabalho honesto (fls. 01/11).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 109/110), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba (fls. 112/114). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração (fls. 120/121).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 1º de janeiro de 2025, por volta das 17h, na Av. Armando Barros Pereira nº 349, nesta cidade e comarca, GABRIEL APARECIDO FERREIRA, qualificado a fl. 13, trazia consigo drogas, para fins de tráfico, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que no dia dos fatos o denunciado transitava de moto pela orla da Praia Grande trazendo consigo 1 porção de maconha (40g), 1 porção de MD (9g) e 25 porções de ecstasy (15g), quando avistou uma equipe da polícia e tentou se esconder, levando suspeita. Seguiu-se abordagem.

Durante revista pessoal, a polícia localizou e apreendeu, em poder do denunciado, as porções de droga, além de além de R\$ 1.058,15 em notas diversas (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 18/19 e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fl. 20).

A natureza, variedade, quantidade e forma de acondicionamento da droga, o dinheiro em notas trocadas e as circunstâncias da abordagem são indícios de traficância.

A ordem não merece concessão.

A regularidade e a legalidade da prisão preventiva de Gabriel foram recentemente ratificadas por esta Turma Julgadora, por votação unânime, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2017516-28.2025.8.26.0000, conforme aponta o Procurador de Justiça em seu parecer. Não é o caso de rever deliberação tão recente.

Ainda assim, o *writ* é de ser conhecido, pois o impetrante traz novos elementos: transcrições de mensagens que comprovam – no dizer da Defesa – que as drogas não tinham finalidade mercantil.

Ocorre que tal alegação diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. O *habeas corpus*, como se sabe, é ação originária, de cognição sumária e não exauriente e não admite dilação probatória, a tornar impossível a apreciação desta que seria uma prova nova.

No processo de conhecimento, sob o manto do contraditório e com todas as garantias processuais e constitucionais, o argumento será debatido decidido e, em caso de inconformismo, revisto em segundo grau.

Mais não é necessário.

3. Por todo o exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip